

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Gerechtshof te 's Gravenhage — Países Baixos) — Bovemij Verzekeringen NV/Benelux-Merkenbureau**

(Processo C-108/05) <sup>(1)</sup>

(Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 3.º, n.º 3 — Carácter distintivo — Aquisição pelo uso — Tomada em consideração da totalidade ou de parte substancial do território Benelux — Tomada em consideração das áreas linguísticas do Benelux — Marca nominativa EUROPOLIS)

(2006/C 294/19)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof te 's Gravenhage

### Partes no processo principal

*Demandante:* Bovemij Verzekeringen NV

*Demandado:* Benelux-Merkenbureau

### Objecto

Prejudicial — Gerechtshof te 's-Gravenhage (Países Baixos) — Interpretação do artigo 3.º, n.º 3, da Primeira Directiva 89/104/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, p. 1) — Apreciação do carácter distintivo de uma marca — Uso da marca em todo o território do Benelux ou numa parte considerável (por exemplo, os Países Baixos) — Tomada em consideração das regiões linguísticas

### Parte decisória

- 1) O artigo 3.º, n.º 3, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido no sentido de que o registo de uma marca só pode ser aceite com base nesta disposição se se demonstrar que esta marca adquiriu pelo uso um carácter distintivo em todo o território do Estado-Membro ou, no caso do Benelux, na parte do território deste último na qual exista um motivo de recusa.
- 2) No que respeita a uma marca composta por uma ou várias palavras de uma língua oficial de um Estado-Membro ou do Benelux, se o motivo de recusa existir apenas numa das áreas linguísticas do Estado-Membro ou, no caso do Benelux, numa das áreas linguísticas deste, tem que se demonstrar que a marca adquiriu pelo uso um carácter distintivo em toda essa área linguística. Na área linguística assim definida, há que analisar se os meios interressados, ou pelo menos uma fracção significativa destes, identi-

*ficam graças à marca o produto ou o serviço em causa como proveniente de uma empresa determinada.*

<sup>(1)</sup> JO C 115, de 14.5.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de Setembro de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Áustria**

(Processo C-128/05) <sup>(1)</sup>

(Incumprimento de Estado — Sexta Directiva IVA — Empresas de transporte internacional de passageiros estabelecidas noutro Estado-Membro — Volume de negócios anual na Áustria inferior ou igual a 22000 euros — Regras simplificadas de tributação e de cobrança do IVA)

(2006/C 294/20)

Língua do processo: alemão

### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: D. Triantafyllou, agente)

*Demandada:* República da Áustria (representantes: H. Dossi e M. Fruhmann, agentes)

### Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 2.º, 6.º, 9.º, n.º 2, alínea b), 17.º, 18.º e 22.º, n.os 3 a 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO 1977, L 145; EE 09 F1 p. 54) — Regime específico para empresas de transporte internacional de passageiros estabelecidas em outro Estado, e cujo volume de negócios anual na Áustria não excede 22 000 euros — Inexistência de obrigação de apresentar uma declaração periódica e de pagar o montante do imposto líquido

### Parte decisória

- 1) Ao permitir que sujeitos passivos não estabelecidos na Áustria, que efectuam transporte de passageiros neste Estado-Membro, não apresentem declaração de imposto e não paguem o montante líquido do imposto sobre o valor acrescentado, quando o seu volume de negócios anual aí realizado for inferior a 22 000 euros, partindo, nesse caso, do pressuposto de que o montante do imposto devido é igual ao do imposto dedutível, e ao subordinar a

aplicação do regime simplificado à condição de o referido imposto não figurar nas facturas ou nos documentos que as substituam, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 18.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e 22.º, n.ºs 3 a 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.

- 2) A acção é julgada improcedente quanto ao mais.  
3) A República da Áustria é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 182, de 23.07.2005

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do College van Beroep voor het bedrijfsleven — Países Baixos) — NV Raverco (C-129/05), Coxon & Chatterton Ltd (C-130/05)/Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit**

(Processos apensos C-129/05 e C-130/05) (<sup>1</sup>)

(«Directiva 97/78/CE — Regulamento (CEE) n.º 2377/90 — Controlos veterinários — Produtos provenientes de países terceiros — Reexpedição de produtos que não preenchem as condições de importação — Apreensão e destruição»)

(2006/C 294/21)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het bedrijfsleven

### Partes no processo principal

Recorrente: NV Raverco, Coxon & Chatterton Ltd

Recorrido: Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — College van Beroep voor het bedrijfsleven — Interpretação dos artigos 17.º, n.º 2, 22.º, n.º 2, e anexo I da Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24, p. 9) — Interpretação do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário

para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 224, p. 10) — Controlos veterinários — Reexpedição de produtos que não satisfaçam as condições de importação — Apreensão e destruição — Protecção dos interesses dos países terceiros mesmo na ausência de interesses comunitários

### Parte decisória

- 1) O artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que a objecção suscitada à reexpedição de uma remessa que não preenche as condições de importação deve basear-se na inobservância das exigências comunitárias.
- 2) O artigo 22.º, n.º 2, da Directiva 97/78, conjugado com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal, deve ser interpretado no sentido de que exige imperativamente às autoridades veterinárias competentes a apreensão e a destruição de produtos dos quais resulte, na sequência dos controlos veterinários efectuados por força dessa directiva, que contém uma substância que consta do anexo IV do referido regulamento.

(<sup>1</sup>) JO C 143, de 11.6.2005.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de Outubro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Unabhängiger Finanzsenat, Außenstelle Klagenfurt — Áustria) — Amalia Valesko/Zollamt Klagenfurt**

(Processo C-140/05) (<sup>1</sup>)

(Acto de adesão à União Europeia — Medidas transitórias — Anexo XIII — Fiscalidade — Cigarros provenientes da Eslovénia — Introdução no território austríaco nas bagagens pessoais dos viajantes — Franquia dos impostos especiais de consumo limitada a certas quantidades — Possibilidade de manter até 31 de Dezembro de 2007 os limites quantitativos aplicados às importações provenientes de países terceiros — Directiva 69/169/CEE)

(2006/C 294/22)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Unabhängiger Finanzsenat, Außenstelle Klagenfurt